



PROCESSO Nº 2715142024-2 - e-processo nº 2024.000577938-7

ACÓRDÃO Nº 070/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VIA DT-e. SISTEMÁTICA DE INFORMAÇÃO ÚNICA. ASSINATURA DIGITAL E HASH CODE. CIÊNCIA EFETIVA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

A alegação de nulidade por ausência de envio da decisão de primeira instância não se sustenta diante da nova sistemática de notificação eletrônica (pós-setembro/2025), na qual o documento de ciência e o inteiro teor da sentença compõem uma informação única e indissociável, blindado por hash code e assinaturas digitais síncronas.

O registro de acesso ao DT-e em 27/10/2025 às 11:32:46 comprova que a ciência do sujeito passivo foi efetiva e não tácita, afastando qualquer tese de cerceamento de defesa.

No mérito, mantém-se a parcial procedência do libelo fiscal, ratificando os ajustes realizados pela instância monocrática que expurgou inconsistências no levantamento quantitativo, preservando o crédito tributário revestido de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração



de Estabelecimento nº 93300008.09.00002153/2024- 04, às fls. 02 e 03, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor do contribuinte GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.882-3, que condenou-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 631.676,63 (seiscentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 360.958,07 (trezentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 270.718,56 (duzentos e setenta mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 417.633,19 (quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos), pelos fundamentos acima apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2715142024-2 - e-processo nº 2024.000577938-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VIA DT-e. SISTEMÁTICA DE INFORMAÇÃO ÚNICA. ASSINATURA DIGITAL E HASH CODE. CIÊNCIA EFETIVA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

A alegação de nulidade por ausência de envio da decisão de primeira instância não se sustenta diante da nova sistemática de notificação eletrônica (pós-setembro/2025), na qual o documento de ciência e o inteiro teor da sentença compõem uma informação única e indissociável, blindado por hash code e assinaturas digitais síncronas.

O registro de acesso ao DT-e em 27/10/2025 às 11:32:46 comprova que a ciência do sujeito passivo foi efetiva e não tácita, afastando qualquer tese de cerceamento de defesa.

No mérito, mantém-se a parcial procedência do libelo fiscal, ratificando os ajustes realizados pela instância monocrática que expurgou inconsistências no levantamento quantitativo, preservando o crédito tributário revestido de certeza e liquidez.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002153/2024- 04, às fls. 02 e 03, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor do contribuinte GROTA



ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.882-3, que foi realizado em observância ao Acórdão nº 479/2023 da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, que determinou a realização de novo procedimento relativo ao AI nº 93300008.09.00002250/2021-54.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE NOVO FEITO DETERMINA PELO CONSELHO, RELATIVO AO AI Nº 93300008.09.00002250/2021-54 JULGADO NULO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 479/2023 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO. EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2016 A 31/12/2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Considerado infringido o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 654.164,16 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 373.808,09 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e oito reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 280.356,07 (duzentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 02/12/2024 (fl. 26), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 27/41), em 27/12/2024, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que solicitou à fiscalização a realização de diligência fiscal para que fossem prestados esclarecimentos sobre o procedimento efetuado, tendo em vista os questionamentos apresentados pelo contribuinte.

Na sequência, a fiscalização apresentou Informação Fiscal (fls. 1851 a 1858) na qual relata a necessidade de ajustes no crédito tributário, com expurgo de diversos valores, dado a aceitação de argumento exposto pelo contribuinte quanto ao envio de EFD substituta, bem como pela realização de novo lançamento complementar, dado o ajuste promovido na base de cálculo decorrente da adoção de conversão de medidas (p. ex. fardos para unidade), tendo, portanto, sido lavrado o Termo Complementar de Infração nº 93300008.09.00002153/2024-04, em 16/06/2025, com crédito tributário total de R\$ 395.145,66 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 225.797,52 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 169.348,14 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e catorze centavos) de multa por infração, com os mesmos dispositivos infringidos e penalidade proposta na peça vestibular.

Em decorrência de nova notificação enviada por via postal, em 30/07/2025 (fls. 1867 e 1868), o sujeito passivo, apresentou nova impugnação suscitando, em síntese, a necessidade de reconhecimento da decadência em relação ao valor incrementado no lançamento por meio do Termo Complementar de Infração.

Na sequência, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo a julgadora fiscal decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS CONSIGNADOS NO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. - Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal. - Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na peça reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal. - Excluída a exação fiscal consistente do lançamento de ofício efetuado por meio do Termo de Infração Continuada, que complementou o crédito tributário, haja vista que sua confecção se deu após o prazo decadencial de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.



Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 27 de outubro de 2025 (fl. 1915), o contribuinte interpôs recurso voluntário e registrou que adotou tal nomenclatura apenas para cumprir formalidades legais, dado que a peça processual deveria ser conhecida como petição, por meio do qual aduz, em síntese, que nem a notificação, nem, tampouco, a decisão da 1ª instância, foram devidamente anexadas ao Domicílio Tributário eletrônico a decisão de primeiro grau administrativo, sendo inviável ao contribuinte efetivar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório sem conhecimento do inteiro teor da decisão.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento dos recursos de ofício e voluntário em face da decisão singular que julgou parcialmente procedente a denúncia de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 2016 a 2020, formalizada contra a empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, já qualificada nos autos.

O contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a arguir a nulidade do ato de intimação, alegando que a notificação via DT-e não continha a sentença anexa, sendo relevante destacar as seguintes passagens registradas pelo contribuinte: **“acredita-se, dessa forma, que a notificação encaminhada via Dte, sob o tombamento 003688672025, faça referência à decisão da GEJUP, considerando o andamento convencional de um processo administrativo tributário”**, bem como que **“no dia 27 de outubro de 2025, às 11:29, a SEFAZ-PB aparentemente tentou enviar, via Domicílio Tributário Eletrônico, um documento intitulado “Notificação do PAT”, cujo assunto foi “Notificação de Sentença”**”.

Pois bem, compulsando detidamente o acervo probatório e a sistemática procedimental adotada por esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), deve ser analisada a higidez do ato de comunicação processual em face da tese de nulidade por cerceamento de defesa arguida pela Recorrente.

Como ponto de partida, cabe enfatizar que resta cabalmente demonstrado que a ciência do sujeito passivo não se deu de forma ficta ou tácita pelo decurso do prazo, mas sim por meio de uma interação positiva e inequívoca com o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), pois, ao se compulsar o documento de cientificação constante às fls. 1.915 dos autos, verifica-se que a correspondência eletrônica, disponibilizada em 27/10/2025, foi efetivamente acessada pelo contribuinte na mesma data, precisamente às 11:32:46, ou seja, tal registro sistêmico constitui prova irrefutável de que houve o ingresso voluntário na caixa de mensagens e a consequente visualização da notificação.



Cumprе esclarecer que a argumentação da Recorrente se ampara em uma premissa fática superada pela evolução tecnológica e normativa do Processo Administrativo Tributário (PAT) neste Estado, pois, a partir de 21 de agosto de 2025, a administração tributária implementou uma unificação informacional visando conferir maior segurança jurídica e integridade aos atos de comunicação.

Diferente do modelo anterior, onde a notificação e a decisão de primeira instância (GEJUP) eram arquivos autônomos e apartados, a sistemática atual opera sob a lógica da informação única indissociável, portanto, a alegação de que não há arquivo de sentença anexado revela-se desprovida de fundamento técnico, uma vez que o conteúdo decisório não é mais um acessório da notificação, mas sim parte integrante e sucessiva do mesmo corpo textual.

Para que se compreenda a segurança do método, é preciso detalhar a estrutura da notificação recebida pelo contribuinte via DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), que possui um preâmbulo notificatório, cuja primeira lauda do arquivo contém os elementos formais da intimação, apresentando o número do PAT, o prazo recursal e o teor sumário do resultado, entre outros dados e, em suas páginas subsequentes, ou seja, imediatamente após o texto da notificação, sem solução de continuidade na mesma notificação, seguem-se os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão proferida pelo julgador singular, em outras palavras, o inteiro teor da decisão singular.

Vale destacar que tal notificação apresenta conteúdo com assinatura eletrônica com hash code, que garante a imutabilidade do conteúdo, estando contido no lado direito do rodapé a assinatura do servidor responsável pelo encaminhamento da notificação e no lado esquerdo, a assinatura do Julgador Fiscal que proferiu a sentença, ou seja, as assinaturas digitais são síncronas e indissociáveis, garantindo que o acesso à primeira página implica, necessariamente, o acesso às subsequentes.

Essa arquitetura digital torna a notificação e a decisão indissociáveis, apresentando a validade jurídica da informação.

Não há como o contribuinte ter tido acesso à primeira página (a notificação) sem que, por consequência lógica e técnica, tenha recebido as páginas seguintes (a decisão), pois ambas compõem um único fluxo de bytes autenticado por um selo de integridade irrefragável.

A Recorrente admite ter recebido a notificação sob o tombamento nº 00368867/2025, com Hash Code nº FE3C.B292.F2A5.AB39 e 00000.51671.78357.00951-3, inclusive colacionando "prints" do sistema DT-e que confirmam a ciência efetuada em 27/10/2025 e o seu inconformismo reside exclusivamente na expectativa de encontrar um "clipe" ou um segundo arquivo anexo no sistema, o que não condiz com o padrão atual.



Ora, o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido pelo conteúdo e não pelo formato de armazenamento, ou seja, ao abrir a notificação, garante-se que a Recorrente teve à sua disposição o inteiro teor da peça decisória, conforme pode ser constatado por meio do documento que segue anexo a esta decisão.

Ad argumentandum tantum, embora alegue desconhecer o teor da decisão, é direito do sujeito passivo solicitar, a qualquer tempo, cópia integral do processo administrativo junto à repartição fiscal para o pleno exercício de sua defesa e, nesse contexto, o ato de aguardar o exaurimento do prazo para alegar a omissão do documento, mesmo ciente da possibilidade de acesso mediante simples solicitação à repartição preparadora, constitui uma omissão não justificável que atenta contra a cooperação processual.

Em suma, a suposta "falha" alegada é, em verdade, o estrito cumprimento do novo rito processual.

E por tais razões, deve ser afastada a nulidade suscitada, pois a notificação via DT-e cumpre fielmente a Lei nº 10.094/13 e a sistemática de documento único com assinaturas digitais cruzadas impede a fragmentação do ato processual, devendo ser mantida a higidez de todos os atos processuais praticados até o momento.

No que tange ao mérito, o sujeito passivo optou por não apresentar defesa nesta instância, concentrando seus esforços em questões meramente formais que restaram superadas, portanto, deve ser considerada preclusa a matéria.

Quanto ao Recurso de Ofício, deve ser considerada acertada a decisão singular, que em um primeiro momento glosou do crédito constituído os valores que foram efetivamente alcançados pela decadência, dado que a ciência do Termo Complementar de Infração, que tratou de lançamento relativo aos exercícios de 2017 e 2019, efetivou-se em 03/07/2025, tendo, portanto, transcorrido *in albis* o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Ademais, a instância prima, fundada na Informação Fiscal (fls. 1.851 a 1.858), acompanhou a necessidade de realização de ajuste no crédito tributário em virtude de inconsistências pontuais em determinados itens, constatadas por meio da necessidade de adoção de conversão de medidas (p. ex. fardos para unidade).

Assim, identificadas tais inconsistências, a exclusão dessas parcelas do crédito tributário é medida que se impõe para garantir a estrita legalidade do lançamento, motivo pelo qual o recurso de ofício deve ser desprovido.

Por fim, quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela



SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002153/2024- 04, às fls. 02 e 03, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor do contribuinte GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.882-3, que condenou-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 631.676,63 (seiscentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 360.958,07 (trezentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 270.718,56 (duzentos e setenta mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 417.633,19 (quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos), pelos fundamentos acima apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



ANEXO ÚNICO (VOTO)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 597 - CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB
CEP: 58400-165
FONE: 33156688

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 00368867/2025

EMIÇÃO: 27/10/2025

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.134.882-3

CPF/CNPJ: 04.436.991/0001-00

NOME/RAZÃO SOCIAL: GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA

ENDEREÇO: R DOUTOR CARLOS AGRA, 40 - LOJA 46/52 FUNDOS CRISTOVAO COLOMBO LOJA 90/90 AD
CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB
CEP: 58400-204

Senhor (a) Contribuinte,

Comunicamos que a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP - julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra essa empresa, pela Fiscalização Estadual.

Para tanto, fica esse contribuinte NOTIFICADO a efetuar o pagamento de seu débito para com a Fazenda Pública Estadual, abaixo discriminado, através desta Repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, ou em igual período, recorrer ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, da decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Informamos que a decisão contrária a Fazenda Estadual, só será definitiva depois de confirmada pelo CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, tendo em vista que houve recurso de Ofício por parte da GEJUP, nos termos do artigo 80, da Lei nº 10.094/2013.

Avisamos, ainda, que o referido débito está sujeito aos acréscimos legais, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Comunicamos que a multa está em conformidade com a Lei nº 10.008/2013.

Na hipótese de ter sido efetuado algum pagamento de ICMS referente ao processo inframencionado, o referido valor será abatido do crédito tributário imputado no momento de quitação e/ou parcelamento do valor remanescente.

Nº Processo: 2715142024-2

Nº Auto Infração: 93300008.09.00002153/2024-04

VALORES:

ICMS: 360.958,07

Multa: 270.718,56

Reincidência: 0,00

Total: 631.676,63

WANDERLEA CORREIA ARAUJO SIMOES DE ALMEIDA - 1595300

CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA 3ª GR DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE



GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda

Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais

e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

AUTUADA	GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA
INSC. CCICMS	16.134.882-3
AUTUANTE	RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
REPARTIÇÃO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
PREPARADORA	DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE
JULGADORA FISCAL	ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS CONSIGNADOS NO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na peça reclamatória foram capazes de desconstituir parcela da ilação fiscal.

- Excluída a exação fiscal consistente do lançamento de ofício efetuado por meio do Termo de Infração Continuada, que complementou o crédito tributário, haja vista que sua confecção se deu após o prazo decadencial de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002153/2024-04**, às fls. 02 e 03, lavrado em 10 de outubro de 2024, cuja denúncia transcrevo abaixo:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE NOVO FEITO DETERMINA PELO CONSELHO, RELATIVO AO AI Nº 93300008.09.00002250/2021-54 JULGADO NULO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 479/2023 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO. EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2016 A 31/12/2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 373.808,09, com propositura de multa na importância de R\$ 280.356,07, arrimada nas penalidades, também dispostas na tabela que se segue.

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

No dia 16 de junho de 2025, foi lavrado um Termo Complementar de Infração (fl. 1.859), com a seguinte acusação:

AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

No referido documento, foi lançado um crédito tributário no valor total de **RS 395.145,66 (trezentos e noventa e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo **RS 225.797,52 (duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos)** de ICMS, por infringência aos artigos 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **RS 169.348,14 (cento e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e catorze centavos)** de multa por infração, com base no Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Em 06/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002250/2021-54, Processo 2344802021-4, o qual foi julgado NULO POR VÍCIO FORMAL pelo Conselho de Recursos Fiscais – CRF através do Acórdão nº 479/2023.

Como consequência da nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002250/2021-54, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n.



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

10.094/2013, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, resultando na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002153/2024-04**, em 10/10/2024.

A Autuada foi cientificada do auto de infração em 02/12/2024, conforme fl. 26, ingressando com Impugnação às fls. 27 a 41 e anexos às fls.42 a 1841, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- 1-Breve relato dos fatos;
- 2-O agente autuante não logrou êxito na fiscalização já que por diversas vezes se equivocou com a quantidade, seja nas entradas e saídas, seja nos estoques iniciais e finais de cada produto investigado;
- 3-Prejuízo ao direito de defesa do administrado, na medida em que a SEFAZ – PB disponibilizou ao contribuinte um conjunto de arquivos soltos, sem conformidade com o formato de um processo administrativo comum ou mesmo conformidade com autos forenses, centenas de páginas digitalizadas e soltas, em arquivos zipados e separados, sem qualquer cronologia de folhas, a exemplo dos Acórdãos nº 004/2024 e 041/2024;
- 4-A acusação não informa qual o NCM da mercadoria ou o código do produto cadastrado na empresa, então está-se diante de autuação vazia, frágil, que não merece prosperar, sendo sua improcedência medida de justiça;
- 5-Todas as mercadorias elencadas no Levantamento Quantitativo de Mercadorias são sujeitas à substituição tributária, cuja obrigação tributária para o ICMS se encerrou por ocasião das entradas, sendo assim imprestável se faz a acusação presuntiva de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do referido tributo, tendo em vista a ausência de repercussão tributária na venda dos mencionados produtos, a exemplo dos Acórdão nº 273/2019, 125/2020, 324/2019;
- 6- Em 2017 o agente autuante informa que havia no estoque inicial da empresa zero fardos de Leite em pó integral 200 g Italc (unid), o estoque final identifica que existiam no encerramento de 2016 31.712 unidades, então erra quando apura o estoque final do exercício, já que na verdade havia 9.759 itens;
- 7- Em 2018 a fiscalização informa que o estoque inicial estaria zerado de cachaça pitu lata 12x350, todavia o estoque escriturado da empresa informa 1.157 caixas desse produto;
- 8- Em 2020 a fiscalização informa que o estoque final de 2020 são 930 caixas, todavia na verdade teriam 818 caixas de Aguardente de cana PITU 12x473 ml latão unidade;
- 9- Em 2020 a fiscalização informa que o estoque final de 2020 são 12.950 unidades de Leite em Pó Desnatado Instantâneo 200 g Italc, quando na verdade tal número faz referência ao leite em pó desnatado e não ao leite em pó desnatado instantâneo, para esse último o estoque final está zerado;
- 10- A fiscalização identificou que o estoque final de 2020 contavam 487.950 unidades de Leite em pó integral 200 g Italc, mas no estoque escriturado constam 9.759 fardos do mencionado produto;
- 11-É impossível para a defendente construir contraprova daquilo que sequer foi devidamente provado/demonstrado pela autuação, pois as quantidades apontadas pelo fisco não condizem com a realidade dos documentos fiscais "contraprovados " por amostragem;

12-Dos pedidos:



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

- a. Que seja recebida a presente Defesa Administrativa, haja vista que se encontra ofertada de maneira regular e tempestiva, nos termos da Lei 10.094/2013, com aptidão para suspender parcialmente os efeitos do julgamento de instância prima do libelo fiscal nº 93300008.09.00002153/2024-04;
- b. Uma vez recebida a oposição que seja dado o seu devido provimento, para que o libelo fiscal em guereamento seja julgado nulo/insubsistente, diante da fragilidade do expediente de verificação quantitativa de mercadorias;
- c. Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, posto que, além de ser a matéria de domínio técnico apenas dos mesmos, é imprescindível se fazer cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco:

- Ordem de Serviço (fls. 04 a 06);
- Informação Fiscal (fls.07 a 10);
- ACÓRDÃO Nº 479/2023 (fls. 11 a 13);
- Levantamento Quantitativo de Mercadorias – Exercícios 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 14 e 15);
- Arquivo denominado “RELATÓRIO ITENS CRUZADOS.rar” (fl.16);
- Arquivo denominado “RELATÓRIO MEMÓRIA CALCULO QUANTIDADES.rar” contendo a memória de cálculo das quantidades (fl.17);
- Relatório explicativo do procedimento fiscal (fls. 18 a 22);
- Auto de Infração original (fls. 23 a 24);
- Notificação nº 00329730/2024 (fl. 25);

Em medida de saneamento solicitada por esta julgadora, com o intuito de buscar a justiça fiscal, encaminhamos o processo ao CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE para que na condição de Repartição Preparadora, os encaminhasse ao Auditor Fiscal responsável pela autuação para que se manifeste com relação à impugnação do contribuinte, especialmente no que diz respeito aos itens abaixo:

Se pronunciar a respeito dos estoques considerados no demonstrativo fiscal acostado às fls. 14 e 15 com base na EFD declarada pelo contribuinte em relação aos seguintes questionamentos da defesa constantes nas fls. 37 a 38 baseados nos anexos às fls. 43 a 1.840:

1- Em 2017 o agente autuante informa que havia no estoque inicial da empresa zero fardos de Leite em pó integral 200 g ITALAC (unid), o estoque final identifica que existiam no encerramento de 2016 o total de 31.712 unidades, então erra quando apura o estoque final do exercício, já que na verdade havia 9.759 itens;

2- Em 2018 a fiscalização informa que o estoque inicial estaria zerado de cachaça pitu lata 12x350, todavia o estoque escriturado da empresa informa 1.157 caixas desse produto;



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

3- Em 2020 a fiscalização informa que o estoque final de 2020 são 930 caixas, todavia na verdade teriam 818 caixas de Aguardente de cana PITU 12x473 ml latão unidade;

4- Em 2020 a fiscalização informa que o estoque final de 2020 são 12.950 unidades de Leite em Pó Desnatado Instantâneo 200 g ITALAC, quando na verdade tal número faz referência ao leite em pó desnatado e não ao leite em pó desnatado instantâneo, para esse último o estoque final está zerado;

5- A fiscalização identificou que o estoque final de 2020 contavam 487.950 unidades de Leite em pó integral 200 g ITALAC, mas no estoque escriturado constam 9.759 fardos do mencionado produto;

Como resultado da diligência a fiscalização elaborou a informação fiscal anexo às fls. 1851 a 1858 relatando que teria se equivocado ao utilizar a EFD original e que procedia a reclamação do contribuinte e após a correção dos itens reclamados conclui que:

a) Em relação a 2017 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 132.050,17, PASSA A TER O VALOR DE R\$ 1.383.840,83, DEVENDO SER FEITO UM COMPLEMENTO (ACRESCIMO) NA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 1.251.790,66;

b) Em relação a 2018 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 23.818,50, NÃO ESTAVA CORRETA. APÓS AS CORREÇÕES, NÃO FOI ENCONTRADA NENHUMA INFRAÇÃO PARA ESTE ANO, DEVENDO SER DIMINUÍDA EM R\$ 23.818,50 A BASE DE CÁLCULO DE 2018;

c) Em relação a 2019 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 212.631,25, PASSA A TER O VALOR DE R\$ 215.271,25, DEVENDO SER FEITO UM COMPLEMENTO (ACRESCIMO) NA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 2.640,00;

d) Em relação a 2020 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 1.706.936,69, NÃO ESTAVA CORRETA. APÓS AS CORREÇÕES, A BC DEVE SER DIMINUÍDA EM R\$ 47.570,50 (R\$ 50.080,50 - R\$ 2.510,00 = R\$ 47.570,50). A BASE DE CÁLCULO CORRETA PARA 2020 É DE R\$ 1.659.366,19.

Além do Termo complementar de Infração (fl.1859), foram incluídos pelo Auditor Fiscal, nos autos, os seguintes documentos:

- Levantamento Quantitativo de Mercadorias – Exercícios 2016 a 2020 (fls. 1.860 e 1861);
- Arquivo denominado “F0757054_SRF+SRF1_EFD_001-9925-SpedEFD-04436991000100-161348823-0-201802-14032018141101- 012-14032018143517.txt” (fl. 1.862);
- Arquivo denominado “F1753845_SRF+SRF1_EFD_003-9925-SpedEFD-04436991000100-161348823-1-201802-010920211105601- 012-01092021111609.txt” (fl. 1.863);
- Encaminhamento do Termo complementar de Infração (fl. 1864);



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

Em 03/07/2025, a empresa tomou ciência do Termo de Infração Continuada e apresentou nova impugnação fiscal contra o lançamento do crédito tributário constante do Termo Complementar de Infração, alegando:

- 1- Breve relato dos fatos;
- 2- Que seja constatada a decadência do crédito tributário lançado em termo complementar;
- 3- Julgar nulo ou improcedente diante das preliminares apresentadas na defesa administrativa;
- 4- Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, posto que, além de ser a matéria de domínio técnico apenas deles, é imprescindível que se façam cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC em conformidade com o art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Acrescentou os documentos instrutórios da defesa às fls. 1874 a 1891.

Segue em apenso o Processo nº 2024.000577941-5 (Número do protocolo no ATF: 27151520247), referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos os autos (fl. 1.844), foram os mesmos encaminhados a esta Instância Monocrática, cabendo-me, pelo critério de distribuição (fl. 1.847), julgá-los.

Relatado. Decido.

A *questio juris* versa sobre a denúncia de AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) - 0665, formuladas contra a empresa GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA, já previamente qualificada nos autos, em decorrência do julgamento do Processo 2344802021-4 onde o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002250/2021-54, foi julgado NULO POR VÍCIO FORMAL pelo Conselho de Recursos Fiscais – CRF através do Acórdão nº 479/2023.

Importante ressaltar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Cabe registrar que a presente reclamação, atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013 que trata do Processo Administrativo Tributário.



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

Instaurado o contencioso tributário a partir da interposição tempestiva da impugnação contra o lançamento do crédito tributário, passemos à análise dos autos, antes, porém vamos analisar as preliminares arguidas pela defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamante alega que as garantias ao contraditório e à ampla defesa teriam sido violadas, na medida em que a SEFAZ – PB disponibilizou ao contribuinte um conjunto de arquivos soltos, sem conformidade com o formato de um processo administrativo comum ou mesmo conformidade com autos forenses, centenas de páginas digitalizadas e soltas, em arquivos zipados e separados, sem qualquer cronologia de folhas, a exemplo dos Acórdãos nº 004/2024 e 041/2024.

Ab initio, é importante retratar que a informática é um instrumento, um suporte e uma técnica que permite uma maior flexibilidade, rapidez de acesso a dados e facilidade de processos de cálculos, que eram implementados antes no suporte de papel. Assim, é importante também retratar que algumas limitações existentes no processo físico também são reproduzidas nos processos eletrônicos, como é o caso de dar acesso ao contribuinte a um grande volume de dados originados de um processo de fiscalização.

Alguns processos físicos eram extremamente volumosos e certamente sua reprodução era difícil e com custos para as partes. A informática, a seu turno, reproduz essas limitações, pois arquivos de dados volumosos tem dificuldade de manuseio por parte dos computadores, mesmo os mais modernos, exigindo um tempo considerável de processamento.

Digo isso, porque o instrumento (informatização) não pode ser alçado a uma importância maior do que ao conteúdo do ato administrativo, sob pena de desvirtuamento da verdade material que se encontra presente no ato. Isso se revela na doutrina por meio do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se o ato processual cumpriu com a sua finalidade, sem prejuízo efetivo para a parte, não há de se renovar um ato para tão somente cumprir uma formalidade.

Outro não é o entendimento da sempre precisa lição da doutrina do ilustre professor Hugo de Brito Machado Segundo¹, que tece considerações no mesmo sentido, explicando que o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo e discorrendo que no processo administrativo tem-se que o autocontrole poderia ser exercido até mesmo independentemente de processo, desde que para favorecer o administrado, o que faz com que a forma só seja exigida para instrumentalizar e viabilizar a defesa do administrado. Veja-se, pela importância, a esclarecedora lição:

5.1.3 Instrumentalidade e economia processuais

A expressão instrumentalidade processual, a rigor, encerra uma tautologia, 37 na medida em que o processo não é outra coisa senão um instrumento de realização concreta do direito material. Não obstante tautológico, o princípio em questão é assaz relevante em face de alguns juristas, de mentalidade excessivamente

¹Segundo, Hugo de Brito Machado. Processo tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas, 2018. ISBN 978-85-97-01398-6



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

formalista, que veem no processo não um instrumento de realização do direito material através do autocontrole administrativo (processo administrativo), ou da prestação da tutela jurisdicional (processo judicial), mas um fim em si mesmo. E, como o princípio consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental.

Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas.

Tanto no processo judicial, como no processo administrativo, o cumprimento de qualquer formalidade só será exigível quando, além de previsto em lei, e compatível com os demais princípios jurídicos, for adequado, necessário e proporcional ao atendimento das finalidades às quais citados processos se destinam. A existência de maiores formalidades no processo judicial, que a doutrina opõe a um "formalismo moderado" verificado no processo administrativo, apenas se justifica na medida em que as finalidades de tais processos são ligeiramente distintas.

No processo judicial, a forma existe para, entre outros fins, conter eventuais abusos do julgador em face de ambas as partes (deve-se recordar que o julgador é um terceiro). No processo administrativo, ao contrário, tem-se que o autocontrole poderia ser exercido até mesmo independentemente de processo, desde que para favorecer o administrado, o que faz com que a forma só seja exigida para instrumentalizar e viabilizar a defesa do administrado.

É relevante destacar ainda que, embora deva orientar a condução de toda e qualquer espécie de processo, e esteja reconhecidamente presente no processo administrativo, o princípio da instrumentalidade ainda carece de maiores atenções por parte dos estudiosos dos processos judiciais, precisamente porque se trata da seara onde sofre o maior número de violações. O excessivo apego a formalidades inócuas, no âmbito do Poder Judiciário, chega muitas vezes às raias do absurdo.

A Lei 10.094/2013 disciplina que não havendo prejuízo para a defesa do administrado, incorreções, omissões ou inexatidões serão sanadas, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas. Veja-se:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Foge a qualquer razoabilidade entendimento no sentido contrário.

Assim, seja registrado no papel ou em registro eletrônico, a infração se encontra materializada em levantamento quantitativo de mercadorias. Assim, um primeiro ponto é que o auto de infração está descrito na inicial e nos anexos sintéticos que vão das fls. 14 a 15. Nesses registros, o contribuinte tem acesso à infração que está sendo acusado. Assim, impressas essas páginas, o contribuinte, ao comparecer à repartição Fiscal já teria meios de entender a acusação fiscal presente no Levantamento Quantitativo.

Das fls. 16 e 17 estão anexados aos autos eletrônicos, arquivos contendo documentos instrutórios analíticos, mostrando-se um rigor formal na guarda desses elementos de comprovação da infração.



e-PROCESSO N° 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

É indubitoso que todos os documentos instrutórios apresentam informações sobre produtos, as notas fiscais de entradas, saídas e de estoques, que é o que espera para demonstrar um levantamento quantitativo.

Aliado a isso, o Auditor diligentemente denominou os arquivos das fls. 16 e 17 e discriminou o seu conteúdo no Memorial das fls. 18/22, bem como esclarece todo procedimento na informação fiscal das fls. 7 a10.

Não se pode perder de vista que o Fazendário fez questão de trazer aos autos do processo eletrônico todo esse conjunto volumoso de dados para comprovar os graves fatos que foram apurados pela GERÊNCIA EXECUTIVA DE COMBATE À FRAUDE FISCAL e que se encontra explicado em minúcias no Documento denominado Memorial Descritivo do Auto de Infração às fls. 18/22 e informação fiscal das fls. 7 a10.

Nessa linha, no processo físico que se encontra quase extinto na SEFAZ, também se anexavam a folhas do processo mídias DIGITAIS do tipo CD, DVD e até pendrives mais recentemente, devido à crescente evolução tecnológica, nas quais os auditores em regra, incluíam arquivos com proteção com *HASH code*, para garantir a segurança do conteúdo da mídia digital então anexada.

Cumpre-nos assinalar que o e-Processo é cercado por procedimentos de segurança. O Servidor Fazendário somente acessa o eProcesso mediante certificado digital, e os arquivos que são anexados ao eProcesso e que foram entregues ao Contribuinte tem o conteúdo digital protegido por código HASH para segurança.



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
PDF 0001-Ofício - Pg. 1-1	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	4 KB
PDF 0002-Auto de Infração - Pg. 2-3	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	61 KB
PDF 0003-Ordem de Serviço - Pg. 4-6	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	24 KB
PDF 0004-Informação Fiscal - Pg. 7-10	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	728 KB
PDF 0005-Acórdão - Pg. 11-13	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	461 KB
PDF 0006-Relatório - Pg. 14-15	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	801 KB
PDF 0007-Relatório - Pg. 16-16	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	351 KB
PDF 0008-Relatório - Pg. 17-17	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	351 KB
PDF 0009-Documento do Auto de Infração - ...	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	554 KB
PDF 0010-Auto de Infração - Pg. 23-24	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	62 KB
PDF 0011-Notificação - Pg. 25-25	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	131 KB
PDF 0012-Cientificação - Pg. 26-26	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	17 KB
PDF 0013-Defesa - Pg. 27-41	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	360 KB
PDF 0014-Procuração - Pg. 42-42	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	226 KB
PDF 0015-Relatório - Pg. 43-53	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	292 KB
PDF 0016-Relatório - Pg. 54-240	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	4.122 KB
PDF 0017-Relatório - Pg. 241-398	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	3.402 KB
PDF 0018-Relatório - Pg. 399-466	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	949 KB
PDF 0019-Relatório - Pg. 467-816	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	6.136 KB
PDF 0020-Relatório - Pg. 817-1071	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	5.919 KB
PDF 0021-Relatório - Pg. 1072-1163	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	2.432 KB
PDF 0022-Relatório - Pg. 1164-1421	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	3.817 KB
PDF 0023-Relatório - Pg. 1422-1665	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	6.617 KB
PDF 0024-Relatório - Pg. 1666-1712	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	1.171 KB
PDF 0025-Relatório - Pg. 1713-1747	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	865 KB
PDF 0026-Relatório - Pg. 1748-1841	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	2.257 KB
PDF 0027-E-mail - Pg. 1842-1843	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	89 KB
PDF 0028-Conclusão - Pg. 1844-1844	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	16 KB
PDF 0029-Despacho - Pg. 1845-1845	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	757 KB
PDF 0030-Despacho - Pg. 1846-1846	06/10/2025 14:56	Microsoft Edge P...	814 KB

Tome como exemplo, o arquivo denominado de "RELATÓRIO MEMÓRIA CALCULO QUANTIDADES.rar" (fl. 16), no qual está contida a memória de cálculo das quantidades utilizadas nos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias. Esse arquivo se encontra gravado no e-Processo sob a tutela do banco de dados da SEFAZ, e apresenta código HASH.

Data do Protocolo: 02/12/2024

Nome Arquivo: RELATÓRIO MEMÓRIA CALCULO QUANTIDADES.rar

Hash: 603B9B456F604F38B2233EBC3024FC21

Modalidade: Documentos Processuais

10



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

Espécie : Relatório
Descrição: RELATÓRIO MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS QUANTIDADES
Elemento Organizacional: GERÊNCIA EXECUTIVA DE COMBATE À
FRAUDE FISCAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA
SECRETARIA DA FAZENDA

No tocante ao e-Processo implantado na SEFAZ, é certo que os atos processuais são cercados de segurança jurídica mediante acesso por meio de Certificação Digital, e comunicação por DT-e, com todos os meios que garantem a segurança e sigilo das informações no âmbito da SEFAZ.

Além disso, os contribuintes podem, sim, peticionar para juntada de documentos, entregando-lhes presencialmente na Repartição, e mediante o DT-e são notificados de todos os atos processuais previstos na Lei 10.094/2013, de forma que não é correta a irrisignação promovida pelo patrono da acusada.

Ademais, o e-Processo, como ferramenta tecnológica de grande porte, passou por etapas de implantação. Durante essa fase na qual o contribuinte ainda não tem acesso ao e-Processo através da internet, a Lei processual faculta-lhe consultá-lo na Repartição Fiscal do Domicílio, podendo fazer cópias de documentos, na forma do art. 64 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Nova redação dada ao art. 64 pelo art. 6º da Lei nº 12.987/23 – DOE de 19.12.2023.

Art. 64. Ao contribuinte ou ao seu representante legal é facultado examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o contribuinte ou seu representante legal, regularmente habilitado nos autos por procuração, poderá requerer cópia física ou em meio magnético de Processo Administrativo Tributário, físico ou eletrônico, do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia dos autos do processo físico em estabelecimento prestador de tal serviço;

III - o contribuinte ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ-PB: "www.sefaz.pb.gov.br", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB.

Nova redação dada ao inciso III do art. 64 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 330, de 27.12.2023 - DOE de 29.12.2023. OBS: A Medida Provisória 330/23 foi convertida na Lei nº 13.177/24 - DOE de 26.04.2024.

III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB: "www.sefaz.pb.gov.br", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB."

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se representante legal a pessoa física que receber do contribuinte poderes para, em seu nome,



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

praticar atos ou administrar interesse no curso de processos administrativos tributários, devidamente munido de procuração, outorgada por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Entendemos que o presente e-Processo não está nas mesmas condições dos processos julgados pelos Acórdãos nº 004/2024 e 041/2024, portanto não há como aplicar essas decisões do CRF ao caso em questão.

Sem que se faça necessária uma análise mais aprofundada, a conclusão óbvia que se pode extrair da Impugnação apresentada pela Autuada é que, mesmo alegando impossibilidade de exercitar o seu direito à ampla defesa, a peça impugnatória abarcou, de forma detalhada, todos os pontos que fundamentaram a acusação, demonstrando que a Autuada teve total ciência acerca dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, como também da sistemática de apuração dos créditos tributários.

Feitas essas considerações, não houve cerceamento ao direito de defesa da acusada, de forma que rejeito as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa em relação a inconsistências do e-Processo, e nos arquivos que lhe foram entregues na Repartição Fiscal preparadora, pelos motivos acima expostos.

DECADÊNCIA DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO

Em termo de juntada (fls. 1869 a 1873), a defesa argui que seja constatada a decadência do crédito tributário lançado em termo complementar.

Como se sabe, a decadência tributária é um instituto fundamental do Direito Tributário que visa garantir a segurança jurídica, limitando o tempo que a Fazenda Pública possui para constituir o crédito tributário, considerando que tal instituto se encontra regulado no Código Tributário Nacional – CTN.

No caso em questão trata-se de um novo feito em consequência da nulidade por vício formal do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002250/2021-54, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, resultando na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002153/2024-04**, em 10/10/2024, portanto os créditos tributários do auto de infração não estão decaídos, uma vez que a Fazenda Estadual tem o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Em resposta a diligência solicitada pela GEJUP (fls. 1.848 e 1.849) a fiscalização lavrou um termo de infração continuada em 16/06/2025 que majorou os créditos tributários em relação aos anos de 2017 e 2019, cuja ciência se deu em 03/07/2025.

Verifica-se que a majoração dos créditos tributários relativos a fatos geradores referentes aos anos de 2017 e 2019 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, haja vista que a ciência pessoal do Contribuinte ocorreu somente em 03/07/2025, ou seja, após 5 (cinco) anos do exercício



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Sendo assim, com fulcro nos argumentos apresentados, acolho a preliminar de decadência arguida pela Impugnante em relação aos valores majorados referente aos anos de 2017 e 2019 do termo complementar de infração.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da impugnação do lançamento encontra-se prevista no Código Tributário Nacional – CTN que, em seu artigo 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

É com fulcro na garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim permanecendo durante toda a tramitação administrativa do processo.

Passemos ao mérito.

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. Analisando os estoques (inicial e final) e o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, a auditoria, por meio de recurso aritmético simples, pode identificar a existência (ou não) de irregularidades.

No caso concreto, o Auditor analisou os exercícios de 2016 a 2020 e detectou a ocorrência, nestes períodos, de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, segundo demonstrada as planilhas contidas nos autos: Levantamento Quantitativo de Mercadorias – Exercícios 2016 a 2020 (fls. 14 a 15) e refez o Levantamento Quantitativo de Mercadorias – Exercícios 2016 a 2020 (fls. 1.860 a 1.861) em resposta da diligência solicitada por esta julgadora.

A intenção do Auditor Fiscal, ao lavrar o Termo Complementar de Infração, não foi outra senão a de recompor o crédito tributário devido, realizando novo levantamento quantitativo de mercadorias referente aos exercícios de 2016 a 2020, em virtude de haver



e-PROCESSO N° 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

cometido equívocos na autuação original em relação aos estoques de algumas mercadorias dispostos na EFD entregue pelo contribuinte.

Assim procedendo, a Fiscalização corrigiu os valores lançados, atribuindo a cada período o montante por ela apurado como devido.

Este ajuste, apesar de necessário, resultou em redução do crédito tributário devido em relação aos exercícios de 2018 e 2020 e em aumento do crédito tributário devido em relação aos exercícios de 2017 e 2019, havendo aumento do crédito apurado foi lavrado o Termo Complementar de Infração, créditos que inicialmente tinham sido lançados no Auto de Infração, sem, contudo anulá-los, foi dado ciência ao contribuinte, nos termos do artigo 46 da Lei nº 10.094/13 e reabriu-se prazo para defesa, que apresentou reclamação referente à infração continuada através do termo de juntada, protocolado em 30/07/2025.

Foram dados como infringidos o artigo 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, conforme disposto abaixo:

RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Lei nº 6.379/1996

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem

14



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 (AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS), a Lei nº 6.379/96, em seu artigo Art. 82, V, "f", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):
(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea "f" do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Contrapondo-se à acusação, a defesa advoga que o procedimento não pode ser considerado válido, pois teriam ocorrido os seguintes equívocos por parte da fiscalização:

a-A acusação não informa qual o NCM da mercadoria ou o código do produto cadastrado na empresa, então está-se diante de autuação vazia, frágil, que não merece prosperar, sendo sua improcedência medida de justiça;

b-Todas as mercadorias elencadas no Levantamento Quantitativo de Mercadorias são sujeitas à substituição tributária, cuja obrigação tributária para o ICMS se encerrou por ocasião das entradas, sendo assim imprestável se faz a acusação presuntiva de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do referido tributo, tendo em vista a ausência de repercussão tributária na venda dos mencionados produtos, a exemplo dos Acórdão nº 273/2019, 125/2020, 324/2019;

c- Em 2017 o agente autuante informa que havia no estoque inicial da empresa zero fardos de Leite em pó integral 200 g Italcac (unid), o estoque final identifica que existiam no encerramento de 2016 31.712 unidades, então erra quando apura o estoque final do exercício, já que na verdade havia 9.759 itens;



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

d- Em 2018 a fiscalização informa que o estoque inicial estaria zerado de cachaça pitu lata 12x350, todavia o estoque escriturado da empresa informa 1.157 caixas desse produto;

f- Em 2020 a fiscalização informa que o estoque final de 2020 são 930 caixas, todavia na verdade teriam 818 caixas de Aguardente de cana PITU 12x473 ml latão unidade;

g- Em 2020 a fiscalização informa que o estoque final de 2020 são 12.950 unidades de Leite em Pó Desnatado Instantâneo 200 g Italcac, quando na verdade tal número faz referência ao leite em pó desnatado e não ao leite em pó desnatado instantâneo, para esse último o estoque final está zerado;

h- A fiscalização identificou que o estoque final de 2020 contavam 487.950 unidades de Leite em pó integral 200 g Italcac, mas no estoque escriturado constam 9.759 fardos do mencionado produto;

Após análise dos autos foi verificada a necessidade de retorná-los à auditoria responsável pela fiscalização para que verificasse os valores dos estoques questionados pela Impugnante e como resultado da diligência houve alteração do crédito tributário devido conforme informação fiscal às fls. 1.851 a 1.858, que resultou na manutenção dos créditos tributários referente ao ano de 2016, em redução dos créditos tributários devido em relação aos exercícios de 2018 e 2020 e em aumento do crédito tributário devido em relação aos exercícios de 2017 e 2019, havendo aumento do crédito apurado foi lavrado o Termo Complementar de Infração (fl.1.859), motivo pelo qual acatamos as alterações efetivadas pela fiscalização, exceto pela majoração dos créditos tributários relativos a fatos geradores referentes aos anos de 2017 e 2019, pois não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, como esclarecido na preliminar de decadência.

A Reclamante argui que todas as mercadorias elencadas no Levantamento Quantitativo de Mercadorias são sujeitas à substituição tributária, cuja obrigação tributária para o ICMS se encerrou por ocasião das entradas, sendo assim imprestável se faz a acusação presuntiva de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do referido tributo, tendo em vista a ausência de repercussão tributária na venda dos mencionados produtos, a exemplo dos Acórdão nº 273/2019, 125/2020, 324/2019.

O fato das mercadorias elencadas no Levantamento Quantitativo de mercadorias serem sujeitas à substituição tributária não altera o fato presumido, haja vista que o que se pretende alcançar com a técnica em análise são as saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cujas receitas não foram oferecidas à tributação. Não se trata, portanto, de analisar se as mercadorias são submetidas à tributação normal, à substituição tributária ou isentas. Não se busca tributar a operação de aquisição, mas sim as receitas marginais anteriores que possibilitaram a aquisição destas mercadorias com receitas omitidas.

Com a devida vênia, reputo insubsistente o argumento defensual, também em relação ao caso atual não se aplica o disposto nos acórdãos nº 273/2019, 125/2020, 324/2019.

Argumenta ainda que a acusação não informa qual o NCM da mercadoria ou o código do produto cadastrado na empresa, então está-se diante de autuação vazia, frágil, que não merece prosperar, sendo sua improcedência medida de justiça.



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

O levantamento quantitativo de mercadorias tem por finalidade apurar entradas e saídas físicas de mercadorias e essa apuração depende da identificação material e comercial do produto, o que se faz pela descrição e não exclusivamente pelo código NCM, ou seja, o código NCM é um dado acessório, criado para fins fiscais e estatístico, sendo a descrição da mercadoria o que garante a identificação inequívoca do item, permitindo o confronto de estoques e notas de entrada e saída.

A legislação tributária não condiciona a validade do levantamento à presença do NCM, assim o que importa é a correspondência lógica entre as mercadorias descritas nas notas (entradas e saídas) e não o código NCM.

O levantamento quantitativo é uma técnica de auditoria fiscal e sua validade depende da coerência entre compras, vendas e estoque, descrição compatível que permita identificar a mesma mercadoria, quantidades e unidades coerentes.

O NCM não é um requisito técnico de auditoria, ele apenas facilita agrupamentos, mas sua ausência não invalida a prova matéria apresentada pela fiscalização, muito menos a torna “vazia” ou “frágil”, pois o objeto fiscalizado (mercadorias) está devidamente identificado por descrição comercial, conforme notas fiscais e inventário.

A fiscalização se apoiou em elementos materiais de identificação como descrição, quantidades, unidades e valor que permitiram o confronto das operações, a ausência do código NCM, que é um dado acessório, não descaracteriza a mercadoria, tampouco invalida o levantamento fiscal, motivo pelo qual rechaço essa alegação da defesa.

Com relação aos outros argumentos que questionava os valores dos estoques utilizados pela fiscalização foram refeitos como disposto na informação fiscal anexa às fls. 1.851 a 1.858, bem como nos arquivos denominados “F0757054_SRF+SRF1_EFD_001-9925-SpedEFD-04436991000100-161348823-0-201802-14032018141101-012-14032018143517.txt” (1.862) e “F1753845_SRF+SRF1_EFD_003-9925-SpedEFD-04436991000100-161348823-1-201802-01092021105601-012-01092021111609.txt” (fl. 1.863), que resumidamente a fiscalização conclui que:

- a) Em relação a 2017 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 132.050,17, PASSA A TER O VALOR DE R\$ 1.383.840,83, DEVENDO SER FEITO UM COMPLEMENTO (ACRESCIMO) NA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 1.251.790,66;
- b) Em relação a 2018 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 23.818,50, NÃO ESTAVA CORRETA. APÓS AS CORREÇÕES, NÃO FOI ENCONTRADA NENHUMA INFRAÇÃO PARA ESTE ANO, DEVENDO SER DIMINUÍDA EM R\$ 23.818,50 A BASE DE CÁLCULO DE 2018;
- c) Em relação a 2019 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 212.631,25, PASSA A TER O VALOR DE R\$ 215.271,25, DEVENDO SER FEITO UM COMPLEMENTO (ACRESCIMO) NA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 2.640,00;
- d) Em relação a 2020 A BASE DE CÁLCULO QUE FOI UTILIZADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE R\$ 1.706.936,69, NÃO ESTAVA CORRETA.



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

APÓS AS CORREÇÕES, A BC DEVE SER DIMINUÍDA EM R\$ 47.570,50 (R\$ 50.080,50 - R\$ 2.510,00 = R\$ 47.570,50). A BASE DE CÁLCULO CORRETA PARA 2020 É DE R\$ 1.659.366,19.

E como no termo de juntada da defesa (fls. 1.869 a 1.873) após diligência não mais se manifestou sobre essas alegações, portanto entendemos terem sido saneadas com a diligência.

No referido termo acima a defesa argumenta apenas a decadência do Termo completar, o qual verifica-se que a majoração dos créditos tributários relativos a fatos geradores referentes aos anos de 2017 e 2019 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, como já explicado anteriormente.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, este juiz singular, resolve alterar, quanto aos valores, o crédito tributário exigido, conforme informação fiscal anexa às fls. 1.851 a 1.858, Levantamento quantitativos refeitos (fl. 1.860 e 1.861) bem como nos arquivos denominados "F0757054_SRF+SRF1_EFD_001-9925-SpedEFD-04436991000100-161348823-0-201802-14032018141101- 012-14032018143517.txt" (fl. 1.862) e "F1753845_SRF+SRF1_EFD_003-9925-SpedEFD-04436991000100-161348823-1-201802-01092021105601- 012-01092021111609.txt" (fl. 1.863), aponta os seguintes valores para o crédito tributário devido:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
	INÍCIO	FIM	ICMS (RS)	MULTA (RS)	ICMS (RS)	MULTA (RS)	ICMS (RS)	MULTA (RS)
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2016	31/12/2016	229,50	172,13	0,00	0,00	229,50	172,13
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2017	31/12/2017	23.769,03	17.826,77	0,00	0,00	23.769,03	17.826,77
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2018	31/12/2018	4.287,33	3.215,50	4.287,33	3.215,50	0,00	0,00
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2019	31/12/2019	38.273,63	28.705,22	0,00	0,00	38.273,63	28.705,22
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2020	31/12/2020	307.248,60	230.436,45	8.562,69	6.422,01	298.685,91	224.014,44

18



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

TOTAL	373.808,09	280.356,07	12.850,02	9.637,51	360.958,07	270.718,56
-------	------------	------------	-----------	----------	------------	------------

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO FATO GERADOR		TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
	INÍCIO	FIM	ICMS (RS)	MULTA (RS)	ICMS (RS)	MULTA (RS)	ICMS (RS)	MULTA (RS)
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2017	31/12/2017	225.322,32	168.991,74	225.322,32	168.991,74	0,00	0,00
0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2019	31/12/2019	475,2	356,4	475,2	356,4	0,00	0,00
TOTAL			225.797,52	169.348,14	225.797,52	169.348,14	0,00	0,00

TOTAL AI e TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO	599.605,61	449.704,21	238.647,54	178.985,65	360.958,07	270.718,56
--	------------	------------	------------	------------	------------	------------

Observação: Ajustes necessários devido ao retorno da diligência que resultou em redução do crédito tributário devido em relação aos exercícios de 2018 e 2020 e exclusão da majoração dos créditos tributários relativos a fatos geradores referentes aos anos de 2017 e 2019 efetuado por meio do Termo de Infração Continuada, pois não podem mais ser exigidos pelo fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DOS PROCURADORES

Acerca do pedido exposto acima, registre-se que o contribuinte autuado possui cadastro no DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e) adotado pela SEFAZ/PB, com previsão normatizada no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), onde deve os advogados, procuradores, contadores, constar como habilitados pelo contribuinte para que possam receber as notificações em seus escritórios, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, a partir da adesão ao DT-e, as intimações notificações relacionadas aos processos administrativos tributários são feitas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Assim, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017, senão vejamos:

Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.

(...)

§ 2º O credenciado poderá permitir que terceiros acessem seu DT-e por meio de procuração eletrônica cadastrada no próprio DT-e..

§ 3º Ao credenciado no DT-e será permitido conceder até 3 (três) procurações eletrônicas.



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

Ressalte-se que depois de proferida sentença e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme legislação de regência. Portanto, não há autorização na legislação de regência para determinar notificações efetuadas de forma divergente das previstas na Lei nº 10.094/13.

Pelo exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002153/2024-04, lavrado em 10 de outubro de 2024, bem como o Termo Complementar de Infração lavrado em 16/06/2025, condenando a empresa **GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA**, nos autos, devidamente qualificada, ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 631.676,63 (seiscentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, sendo:

a) **R\$ 360.958,07 (trezentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos)** de ICMS, por infringência aos seguintes artigos:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos
0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

b) **R\$ 270.718,56 (duzentos e setenta mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)** a título de multas por infração, com fulcro nos artigos:

Descrição da Infração	Penalidade Proposta
0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de **R\$ 417.633,19 (quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos)**.

Recurso Hierárquico OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação vigente.

Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP.

(Assinado e datado eletronicamente)

20



e-PROCESSO Nº 2024.000577938-7 (Protocolo ATF: 27151420242)

GEJUP

ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA
Julgadora Fiscal

Documento assinado por: ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA; 22600522349 em 17/10/2025 11:49:45
IDENTIFICADOR: FISC. 8292.F245.AB39

Documento assinado por: WANDERLEA CORREIA ARAUJO SIMÕES DE ALMEIDA; 79979440449 em 27/10/2025 11:29:47
IDENTIFICADOR: 00000.51671.78357.00951-3